

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2024/000037

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAIS NÃO HABILITADOS OU SEM REGISTRO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS. DEFESA TEMPESTIVA. MULTA FIXADA EM 20 (VINTE) ANUIDADES. REGULARIDADE PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE MANTIDA. 1. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000037, LAVRADO EM 09/02/2024, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DE DIVERSOS PROFISSIONAIS SEM REGISTRO NO CRC E/OU SEM A DEVIDA FORMAÇÃO, EXERCENDO ATIVIDADES CONTÁBEIS NA ORGANIZAÇÃO AUTUADA. 2. A EMPRESA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, MAS AS ALEGAÇÕES NÃO AFASTARAM A IRREGULARIDADE CONSTATADA. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APlicada a penalidade de multa correspondente a 20 (VINTE) ANUIDADES, fixadas em R\$ 563,00 cada, totalizando R\$ 11.260,00 (ONZE MIL, DUZENTOS E SESSENTA REAIS), nos termos da alínea "B" do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c item 20, alíneas "A" a "C", do CEPC (NBC PG 01), arts. 56 e 57 da Resolução CFC nº 1.603/2020 e Resolução CFC nº 1.709/2023. 4. Pedido de reconsideração e embargos de declaração interpostos perante o CRCMA foram rejeitados, mantendo-se a penalidade. 5. Interposto recurso voluntário, conhecido por tempestivo, o qual reiterou as alegações anteriores. 6. Regularidade processual observada, inexistindo nulidades. Infração configurada e penalidade proporcional à gravidade da conduta. 7. Recurso voluntário improvido. Penalidade mantida.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 11.260,00 (ONZE MIL, DUZENTOS E SESSENTA REAIS), NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "A", "B" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI N° 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC N° 1.603/2020 E RES. CFC N° 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 442^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.